



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ACRE

DECISÃO - COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-3/2023

PROCESSO SEI N.º 23.1.000000780-0

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURA

IMPUGNANTE: CHAPA 02 - NOVO CRM/AC

IMPUGNADA: CHAPA 01 - UNIÃO, ÉTICA E INOVAÇÃO

EMENTA: IMPUGNAÇÃO REQUERIDA PELA CHAPA 02 - NOVO CRM-AC. NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO FINANCEIRA DE OUTRO CONSELHO DE MEDICINA. NÃO EXISTÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA.

DECISÃO

Trata-se de pedido de impugnação requerido pela CHAPA 02 - Novo CRM-AC, protocolado no dia 21/06/2023.

Em síntese, imputa em seu pedido que a candidata da chapa 01 - Sophia Trovão de Carvalho, não apresentou certidão de quitação de anuidade do Conselho Regional de Medicina de Rondônia. Assim, requer a impugnação da candidata e consequentemente da chapa ora impugnada.

A Chapa 01 foi intimada para apresentar sua defesa, no dia 22/06/2023 (quinta-feira), tendo apresentado no dia 26/06/2023 (segunda-feira), conforme certidão 0261313. Assim, observa-se a tempestividade.

Em sua defesa, a referida chapa, através de advogado constituído, assevera que a Resolução CFM n.º 2.315/2022, no artigo 10, não estabelece de forma expressa a obrigatoriedade da apresentação da certidão negativa de débitos de outros Conselhos Regionais de Medicina, pois a exigência se refere ao Conselho Regional de Medicina que estiver concorrendo, ou seja, do CRM-AC. Por último, apresenta a certidão negativa de débito, do CREMERO, e subsidiariamente, requer a substituição da candidata caso não seja acatada a defesa.

É o que tinha a relatar.

Conforme se pode verificar, a resolução CFM n.º 2.315/2022, no artigo 10, dispõe sobre as condições de elegibilidade, não havendo neste rol qualquer exigência de estar quite financeiramente com outro Conselho que não seja o pelo qual irá concorrer, vejamos:

I - esteja quite com o CRM até o momento da inscrição da chapa eleitoral pela qual concorrer.

A certidão de outro conselho que se exige está no inciso IV do mesmo artigo, vejamos:

IV - apresente certidão negativa de condenação transitada em julgado em processos ético profissionais de outro conselho, ou ordem profissional na qual estiver ou esteve inscrito nos últimos oito anos, contados da data da apresentação do respectivo documento;

Portanto, esta se refere a negativa de condenação transitada em julgado, que inclusive também foi juntada pela candidata.

Desse modo, diante do exposto, não havendo respaldo normativo da exordial, **indeferimos** o pedido de impugnação requerido pela Chapa 02.

Rio Branco - Acre, 28 de junho de 2023.

Dr. Renato Moreira Fonseca
Presidente

Dra. Kátia Fernanda Constância Ferrão Campos
Secretária

Dra. Luiza Magalhães Zamith
Secretária



Documento assinado eletronicamente por **Renato Moreira Fonseca, Presidente da Comissão Regional Eleitoral**, em 28/06/2023, às 21:10, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Magalhães Zamith, Secretária da Comissão Regional Eleitoral**, em 28/06/2023, às 21:28, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Katia Fernanda Constância Ferrão Campos, Secretária da Comissão Regional Eleitoral**, em 29/06/2023, às 02:18, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0263420** e o código CRC **084A62BA**.



Estrada Dias Martins, n.º 933 - Bairro Jardim de Alah |
CEP 69915-526 | Rio Branco/AC - <https://cramac.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 23.1.000000780-0 | data de inclusão: 28/06/2023